



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

PARECER COREN-SP 028/2014 – CT

PRCI n° 100.954

Ticket n°280.428, 282.601, 283.300, 283.647, 284.499, 287.181, 290.827, 299.421

Ementa: Realização de treinamentos, palestras, cursos e aulas por profissionais de enfermagem.

1. Do fato

Solicita-se esclarecimento sobre quais profissionais de Enfermagem podem realizar treinamentos, palestras, cursos e aulas para a equipe de enfermagem, para colaboradores recém-admitidos, para outros profissionais de saúde e para a população.

Técnico de Enfermagem do Trabalho que ministra palestra nas empresas pergunta se precisa estar atualizado.

2. Da fundamentação e análise

No cenário mundial, dentro de uma visão mercadológica, segundo a qual a mudança é fator fundamental para a competição no mercado, o desenvolvimento de pessoal tem sido apontado como um aspecto essencial, pois o desempenho de uma organização depende fortemente da contribuição das pessoas que a compõem e da forma como estão organizadas, são estimuladas e capacitadas, do ambiente de trabalho e clima organizacional (SILVA; SEIFFERT, 2009).

Assim, de acordo com Paschoal, Mantovani e Méier (2007), as pessoas constituem o elemento dinâmico e empreendedor das organizações, sejam elas privadas ou públicas,



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

industriais ou prestadoras de serviços, lucrativas ou não lucrativas, grandes ou pequenas.

As autoras afirmam que, no contexto da prática e do desenvolvimento profissional, a questão educativa pode ser percebida em diferentes vertentes e situações tais como: educação permanente, educação continuada e educação em serviço.

Inserida nesse cenário, a enfermagem demanda cada vez mais a busca de caminhos que superem os desafios e resgatem a valorização de sua equipe. Nesse sentido, torna-se imprescindível que o Enfermeiro assuma a responsabilidade pela educação contínua de sua equipe, ajudando a melhorar o padrão de assistência prestada nas instituições de saúde e comunidade (DAVIM; TORRES; SANTOS, 1999).

A educação em serviço está tradicionalmente presente na área saúde, sobretudo na enfermagem e é definida como:

[...]

um conjunto de práticas educacionais planejadas com a finalidade de ajudar o funcionário a atuar mais efetiva e eficazmente, para atingir diretamente os objetivos da instituição (SILVA et al., 1989, p. 10).

Dentre as áreas de atuação da educação em serviço destacam-se quatro áreas, que são a orientação ou introdução ao trabalho, treinamento, atualização, e aperfeiçoamento/aprimoramento ou desenvolvimento.

Entende-se que treinamento tem como finalidade melhorar o desenvolvimento profissional do indivíduo na sua organização e no desempenho das suas funções, portanto, “é um processo de assimilação cultural a curto prazo, que objetiva repassar ou reciclar conhecimento, habilidades ou atitudes relacionadas diretamente à execução de tarefas ou à sua otimização no trabalho” (MARRAS, 2001, p. 145).

O treinamento desenvolvido após a admissão do indivíduo na instituição é encontrado na literatura com várias denominações, dentre elas: treinamento introdutório, inicial, de integração, programas de orientação ou de ambientação (SPAGNOL; SILVA, 1999). Chiavenato (1981) esclarece que treinamento de integração é aquele que visa adaptar e ambientar o novo colaborador a uma empresa onde irá trabalhar.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Assim, um programa de educação voltado para os profissionais de enfermagem, requer um planejamento dinâmico, participativo, interdisciplinar, com objetivos definidos, buscando atender diretamente às necessidades da organização e dos profissionais, necessitando de estratégias metodológicas que visem uma aproximação mais adequada e abrangente ao tema, a fim de explicar e compreender os aspectos da realidade e seus condicionantes, objetivando a aprendizagem de novas respostas a situações específicas (SILVA; SEIFFERT, 2009).

O processo de educação do funcionário no local de trabalho propicia conhecimentos e capacita o trabalhador para uma execução adequada preparando-o para desenvolver habilidades no decorrer de sua carreira, e o Enfermeiro que lidera estas atividades está possibilitando o aprimoramento da assistência de enfermagem em sua unidade de atuação (DAVIM; TORRES; SANTOS, 1999).

Para estas ações educativas o Enfermeiro encontra respaldo nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem que no seu artigo 5º dispõe sobre as competências e habilidades específicas da formação do Enfermeiro destacando que a formação do Enfermeiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades específicas:

[...]

XXIV – **planejar, implementar e participar** dos programas de formação e qualificação contínua dos trabalhadores de enfermagem e de saúde;

XXV – planejar e implementar programas de educação e promoção à saúde, considerando a especificidade dos diferentes grupos sociais e dos distintos processos de vida, saúde, trabalho e adoecimento;

[...] (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2001, grifo nosso).

E no Art. 4º - A formação do Enfermeiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:

[...]

VI - Educação permanente: os profissionais devem ser capazes de aprender continuamente, tanto na sua formação, quanto na sua prática. Desta forma, os profissionais de saúde devem aprender a aprender e ter responsabilidade e compromisso com a sua educação e o treinamento/estágios das futuras gerações de profissionais, mas proporcionando condições para que haja benefício mútuo entre os futuros profissionais e os profissionais dos serviços, inclusive, estimulando e



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

desenvolvendo a mobilidade acadêmico/profissional, a formação e a cooperação por meio de redes nacionais e internacionais (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2001).

De acordo com o Decreto n.º. 94.406/87 que regulamenta a Lei do Exercício da Profissão de Enfermagem, Lei n.º. 7.498/86, no Art. 8º, Inciso II, ao Enfermeiro incumbe:

[...]
n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;
[...] (BRASIL, 1986; 1987).

Tal normatização determina ainda em seu Art. 10, que ao Técnico de Enfermagem cabe-lhe assistir o Enfermeiro:

[...]
f) na execução dos programas referidos nas letras “i” e “o” do item II do Art. 8º. [...] (BRASIL, 1987).

Este item diz respeito à

[...]
i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;
[...]
o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;
[...] (BRASIL, 1987).

O Art. 11 estabelece as atribuições do Auxiliar de Enfermagem, e dentre elas destacamos:

[...]
VI participar de atividades de educação em saúde, inclusive:
[...]
b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;
[...] (BRASIL, 1987).

Ressaltamos o que consta no Art. 13 do referido documento:

[...]
As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

supervisão, orientação e direção de Enfermeiro. [...] (BRASIL, 1987).

No Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, fica estabelecido como responsabilidade e deveres no Cap. I, Seção I – Das relações com a pessoa, família e coletividade.

[...]

Art. 14 - **Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais**, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão. [...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007, grifo nosso).

E na Seção IV – Das relações com as organizações empregadoras,

[...]

Art. 69 - Estimular, promover e criar condições para o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural dos profissionais de Enfermagem **sob sua orientação e supervisão**.

Art. 70- Estimular, facilitar e promover o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovadas nas instâncias deliberativas da instituição. [...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007, grifo nosso).

E no Cap. III que trata do ensino, da pesquisa e da produção técnico-científica

[...]

Art. 86 - Realizar e participar de atividades de ensino e pesquisa, respeitadas as normas ético-legais. [...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007).

Deste modo, é importante refletir a respeito do processo de formação de conhecimento, que é fundamental para que se tenha qualidade no âmbito profissional, social e intelectual. É imprescindível também, a adoção de mecanismos estratégicos que incentive a participação dos profissionais envolvidos com a educação continuada, fazendo com que os mesmos desenvolvam suas atividades de maneira eficiente, planejada e contínua, através de programas de educação adequados às reais necessidades de sua clientela (DAVIM; TORRES; SANTOS, 1999).



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

3. Da Conclusão

Diante do exposto, e em resposta ao questionamento apresentado entendemos que o planejamento, a execução e a avaliação dos programas de educação permanente, educação continuada e educação em serviço, voltados aos profissionais de enfermagem, são da responsabilidade do Enfermeiro, desde que devidamente capacitado.

Desse modo, o Técnico de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem participam dos processos de educação em serviço dentro dos limites do exercício profissional.

Sobre as ações de educação em saúde, estas se configuram como uma prática prevista e atribuída a todos os profissionais que compõem a equipe de enfermagem (Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem), seja como práticas educativas, desenvolvidas nas atividades diárias de trabalho, nos mais variados contextos do Cuidado, seja em programas específicos.

Assim, a atualização/aprimoramento dos conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, dos profissionais de enfermagem deixou de ser uma opção, passando a ser uma responsabilidade e um dever dentro do exercício da profissão, conforme previsto na legislação profissional.

É o parecer.

Referências

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES 3/2001. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 nov. 2001. Seção 1, p. 37.

_____. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.htm>. Acesso em: 20Mai. 2014.

_____. Decreto Nº. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, DF, 21 set. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>. Acesso em 15 Mai. 2014.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 311/2007**. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3112007_4345.html>. Acesso 25 de maio 2014.

_____. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao_311_anexo.pdf>. Acesso em: 25 de maio 2014.

CHIAVENATO, I. **Gestão de Pessoas: O novo papel dos recursos humanos nas organizações**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Elsevier - Campus, 1999.

DAVIM, R. M. B.; TORRES, G. V.; SANTOS, S. R. Educação continuada em enfermagem: conhecimentos, atividades e barreiras encontradas em uma maternidade escola. **Rev.latino-am.enfermagem**, Ribeirão Preto, v. 7, n. 5, p. 43-49, dezembro 1999.

MARRAS, J. P. **Administração de Recursos Humanos: Do Operacional ao Estratégico**. 4. ed. São Paulo: Futura, 2001.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

PASCHOAL, A. S.; MANTOVANI, M. F.; MEIER, M. J. Percepção da educação permanente, continuada e em serviço para enfermeiros de um hospital de ensino. **Rev. esc. enferm. USP** [online]. 2007, vol.41, n.3, pp. 478-484

SILVA, G. M.; SEIFFERT, O. M. L. B. Educação Continuada em Enfermagem: uma proposta metodológica. **Rev Bras Enferm**, Brasília 2009 maio-jun; 62(3): 362-6.

SILVA, M. J. P. et al. **Educação Continuada**: estratégias para o desenvolvimento do pessoal de enfermagem. Rio de Janeiro: Marques – Saraiva, 1989.

SPAGNOL, C. A.; SILVA, C. M. M. F. Proposta de Sistematização do Treinamento de Integração para a Equipe de Enfermagem no Ambulatório do Hospital das Clínicas. **Rev. Min. Enf.**, 3(1/2):54-9, jan./dez., 1999

São Paulo, 07 de julho de 2014.

Câmara Técnica de Educação

Relatora
Profa. Dra. Gizelda Monteiro da Silva
Enfermeira
COREN-SP 20.839

Revisor:
Dr. Alessandro Lopes Andrighetto
Enfermeiro
COREN-SP 73.104

Aprovado em 23 de julho de 2014 na 48ª Reunião da Câmara Técnica.

Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 889ª Reunião Plenária Ordinária.